



PROCESSO	1000130286/2021
PROTOCOLO	1360223/2021
INTERESSADO	V. & G. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, V. & G. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.882.299/0001-70, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 20/07/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/08/2021, a parte interessada apresentou manifestação em 17/08/2021, alegando que *“recebemos a notificação preventiva e estamos com dúvidas referente a este cadastro! Podemos nos cadastrar, sem problemas, porém não estamos atuando ainda como CNPJ. Este ano não conseguimos cadastrar ele no simples nacional, logo estamos atuando como CPF. De qualquer maneira temos muitas dúvidas e gostaríamos de assessoria para realizar este cadastro, documentos necessários, se existe taxas... e assim por diante.”*

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 30/08/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 30/08/2021, a parte interessada apresentou defesa, via e-mails, e documentação para fins de comprovação de inatividade, em 08/09/2021, alegando em e-mail de 22/09/2021 que *“sim, concordo, não tivemos essa atenção, mas não por má fé e sim por desinformação e por não entender de questões jurídicas, não nos passou que isso fosse gerar auto de infração, pois nunca passamos por tal situação, apenas esperávamos o retorno do contador responsável pela abertura do nosso processo para nos auxiliar nesta questão. O fato é que estamos e queremos resolver esta questão, nos cadastrando e informando nossa inatividade através dos documentos solicitados.”*



Importante informar que a empresa se registrou no CAU em 01/10/2021.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte atuada ao afirmar em e-mail de 09/09/2021 que “*tem um boleto de uma suposta multa, aplicada de forma intimidatória, a qual nos exigiram documentações que comprovassem a inatividade do CNPJ referido. Deveriam ter nos pedido essas documentações antes de aplicar a multa e conseqüentemente evitar o constrangimento e insegurança causado em nós em dias de crise financeira e pandemia. Tem um prazo que encerra fim do mês, logo se a fiscal responsável está de férias, alguém por favor analise e nos retorne imediatamente.*” Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;



II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório, em tese, o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão.

Entretanto, a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, em 08/09/2021, comprovando a sua inatividade no período anterior à lavratura do auto de infração, conforme solicitado pela fiscal, com a juntada dos seguintes documentos: GFIP - SEFIP SEM MOVIMENTO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA RECOLHIMENTO FGTS, de fevereiro e de agosto de 2021; GFIP - SEFIP SEM MOVIMENTO - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP, RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA e RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP, de fevereiro de 2021; GFIP - SEFIP SEM MOVIMENTO - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP, RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA e RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP, de agosto de 2021; e DCTF Sem Movimento - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, de fevereiro de 2021.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura.

Sendo assim, o auto de infração foi constituído de forma irregular, uma vez que foi comprovada a inatividade da empresa.

**CONCLUSÃO**

Portanto, opino por deferir a defesa apresentada pelo autuado, anulando o auto de infração nº 1000130286/2021 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade no período anterior à lavratura do auto de infração.

Porto Alegre - RS, 4 de abril de 2022.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Conselheiro Relator